

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 1.201, DE 2022

Inclui o art. 18-A ao Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, para regulamentar a movimentação por conveniência da disciplina, para as polícias militares e os corpos de bombeiros militares dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal.

Autor: Deputado JUNIO AMARAL

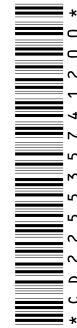
Relator: Deputado SUBTENENTE GONZAGA

I - RELATÓRIO

O projeto de lei sob análise dispõe sobre a movimentação de oficiais e praças, por conveniência da disciplina, a qual deve observar princípios constitucionais e ser concretizada somente após decisão definitiva no processo administrativo ou do trânsito em julgado do processo judicial que apurar o fato.

Na Justificação, o autor argumenta ser imprescindível a consolidação de uma legislação que estabeleça instrumentos de controle interno eficazes, com punições justas e proporcionais, porém, com respeito ao princípio da dignidade humana, preservação da unidade familiar e outras garantias fundamentais, o que se busca por meio da proposição apresentada.

Apresentado em 11/05/2022, o projeto foi distribuído, em 27/05/2022, às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), esta, para efeito do disposto no art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD). A proposição sujeita-se à apreciação conclusiva das



Comissões (art. 24, II, RICD), em regime de tramitação ordinária (art. 151, III, RICD).

Encerrado o prazo regimental de 5 sessões em 07/07/2022, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Tendo sido designado Relator da matéria nesta Comissão, em 29/06/2021, cumprimos agora o honroso dever que nos cabe.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 1.201, de 2022, foi distribuído a esta Comissão por se tratar de matéria sobre segurança pública interna e seus órgãos institucionais, nos termos do art. 32, inciso XVI, alínea 'd', do RICD.

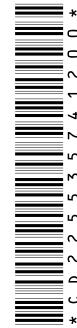
De início, cumpre registrar que a proposição é meritória e merece, portanto, ser aprovada.

Infelizmente, não são incomuns episódios de movimentação de militar por conveniência da disciplina utilizados como ferramenta de controle totalmente desproporcional, com natureza jurídica ou característica de penalidade, ou ainda, como ferramenta arbitrária de punição pessoal, por vezes aplicadas ao mínimo indício de alguma transgressão disciplinar praticada.

A proposição visa adequar normas disciplinares e evitar que regulamentos e estatutos militares dos diferentes estados brasileiros imponham a movimentação à militar por conveniência da disciplina sem a devida observância do devido processo legal, da ampla defesa e contraditório.

No entanto, compreendemos a necessidade de incluir ao texto disposição a respeito da disponibilidade cautelar do militar. Por isso apresentamos um substitutivo adequando a redação.

Assim, o militar submetido à apuração de caráter administrativo ou criminal, obedecido o devido processo legal e a ampla defesa e contraditório, poderá ser colocado em disponibilidade cautelar até a conclusão



do inquérito ou sindicância, sem prejuízo da manutenção de todos seus direitos.

Entendemos a necessidade de constar a limitação, tanto da disponibilidade cautelar como da movimentação, à distância máxima de cem quilômetros entre a unidade de origem e a de destino ou a mais próxima, se situada a distância superior, a fim de que não haja prejuízo à manutenção das relações pessoais e familiares do militar afastado.

Pelo exposto, nosso voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 1.201, de 2022, na forma do SUBSTITUTIVO apresentado.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputado SUBTENENTE GONZAGA
Relator



* C D 2 2 5 5 3 5 7 4 1 2 0 0 *



SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.201, DE 2022

Altera o Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, para regulamentar a movimentação de militares e instituir a disponibilidade cautelar nas polícias militares e os corpos de bombeiros militares dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, que reorganiza as polícias militares e os corpos de bombeiros militares dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal, para criar o instituto da disponibilidade cautelar e regula a movimentação de militares das Policiais e Corpos de Bombeiros Militares nos estados, territórios e distrito federal, que deverão obedecer aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, passa a vigorar acrescido do Art. 18-A, Art. 18-B, Art. 18-C, e Art. 18-D, com a seguinte disposição:

“Art. 18-A. Em obediência aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, a movimentação de Praças e Oficiais será sempre motivada e fundamentada, sobrepondo o interesse público ao particular.

§ 1º É defeso ao militar requerer sua movimentação para unidade de seu interesse, cabendo à administração analisar e fundamentar sua decisão.

§ 2º Sem prejuízo de outras estabelecidas em lei específica estadual, são causas de movimentação para atender o interesse público:

I – Adequação de efetivo;



* C D 2 2 5 5 3 5 7 4 1 2 0 0 *



II – Atender o princípio constitucional da eficiência do serviço público;

III – Preservação da hierarquia e da disciplina.

§ 3º O pressuposto da hierarquia e da disciplina poderá ser avocado nas seguintes hipóteses:

I - Ameaça à vítima ou à testemunha;

II - Obstrução da justiça;

III - Quando ferir o Código de Ética e o decoro da classe.

Art. 18-B. A movimentação fundamentada pelos pressupostos do § 3º do artigo 18-A somente será efetivada após conclusão de culpabilidade, por instrumento de apuração de caráter administrativo ou criminal, que obedecerá ao devido processo legal, à ampla defesa e ao contraditório.

Art. 18-C. O militar submetido às medidas do artigo 18-B, poderá ser colocado em disponibilidade cautelar pelo período, ou até a conclusão do inquérito ou sindicância, não podendo ultrapassar 120 dias.

§ 1º Disponibilidade cautelar é o afastamento do militar de sua unidade, e consequente movimentação para outra.

§ 2º Em disponibilidade cautelar o militar faz jus a todos os seus direitos.

§ 3º A disponibilidade cautelar será deliberada pelo Comandante Geral, e poderá ser requerida pelo Corregedor, pelo Comandante da unidade, e pelo encarregado do Inquérito Policial Militar e/ou sindicância.

§ 4º Salvo concordância expressa do militar, a disponibilidade cautelar fica limitada à distância máxima de cem quilômetros entre a unidade de origem e a de destino, ou, não havendo unidade nesta limitação, a mais próxima.

§ 5º Encerrada a sindicância e/ou Inquérito Policial Militar, o Comandante Geral decidirá pela reversão da disponibilidade cautelar ou pela movimentação por interesse público.

Art. 18-D Salvo concordância expressa do militar, a movimentação fundamentada no interesse público fica limitada à distância máxima de cem quilômetros entre a



unidade de origem e a de destino, ou, não havendo unidade nesta limitação, a mais próxima.

§ 1º Considera-se unidade militar, para fins desta lei, uma organização que integre a estrutura operacional ou administrativa da polícia militar, ou do Corpo de Bombeiros, com relativa autonomia administrativa e sem autonomia jurídica.

§ 2º Transcorridos dois anos, salvo sua expressa manifestação em contrário, o militar movimentado com base na preservação da hierarquia e da disciplina (inciso III do § 2º do art. 18-A) deverá ser movimentado para a unidade de origem, independentemente do cumprimento da penalidade.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em de de 2022.

Deputado SUBTENENTE GONZAGA
Relator



* C D 2 2 5 5 3 5 7 4 1 2 0 0 *

